



ROSEMEIRE MERIS BAIRD FERRAZ

**A EXECUTIVIDADE DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO
ELETRÔNICA**

SÃO PAULO
2014

ROSEMEIRE MERIS BAIRD FERRAZ

A EXECUTIVIDADE DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ELETRÔNICA

Monografia apresentada ao curso de Especialização em Direito Processual Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC COGEAE como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em Direito Processual Civil.

Professor Orientador: Luís Otávio Sequeira de Cerqueira.

São Paulo
2014

ROSEMEIRE MERIS BAIRD FERRAZ

A EXECUTIVIDADE DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ELETRÔNICA

Monografia apresentada ao curso de Especialização em Direito Processual Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC COGEAE como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em Direito Processual Civil.

Data da aprovação: São Paulo,

BANCA EXAMINADORA

Assinatura:

Professor Ms. Luís Otávio Sequeira de Cerqueira
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC – Orientador

Assinatura:

Professor Dr. []
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC – Membro

Assinatura:

Professor Dr. []
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC – Membro

Dedico este trabalho ao meu querido “pai” Guilherme, que sempre me apoiou na jornada jurídica e ao meu filho Victor, pelo tempo dedicado aos estudos e não aproveitado com ele.

RESUMO

Os princípios que regem o direito cambiário, tão preservados pela doutrina, devem ser repensados de modo a viabilizar a nova prática comercial face à evolução da tecnologia de documentos virtuais. As transações eletrônicas invadiram o cotidiano das pessoas reduzindo e alterando de forma significativa o uso de documentos em papel. O presente estudo tem por finalidade avaliar a possibilidade de emissão de títulos de créditos de forma eletrônica, especificamente a cédula de crédito bancário, e sua executividade.

Palavras chave: Título de Crédito Eletrônico; Evolução Tecnológica; Título Executivo; Documento Eletrônico; Cédula de Crédito Bancário.

LISTA DE ABREVIATURAS

Ag – Agravo
AgRg – Agravo Regimental
Art. – artigo
CC – Código Civil
CPC – Código de Processo Civil
CPF – Cadastro de Pessoa Física
DJ – Diário da Justiça
Des. – desembargador(a)
Ed. – edição
EDcl – Embargos de Declaração
j. - julgamento
MP – Medida Provisória
p. – página
RG – Registro Geral de identificação
REsp – Recurso Especial
Rel. – Relator
RT – Revista dos Tribunais
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo
TAPR – Tribunal de Alçada do Estado do Paraná
UNCITRAL -
Vol. – volume

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
I - TEORIA GERAL DOS TÍTULOS DE CRÉDITO: BREVES CONSIDERAÇÕES	2
1.1. CONCEITO	2
1.2. CARACTERÍSTICAS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO	3
1.2.1. Cartularidade	4
1.2.2. Literalidade	4
1.2.3. Autonomia.....	5
1.3. CLASSIFICAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO	6
1.4. TÍTULOS DE CRÉDITO CONHECIDOS NO DIREITO BRASILEIRO	7
1.4.1. Cédula de Crédito Bancário	7
II - A EVOLUÇÃO DA TECNOLOGIA E OS TÍTULOS DE CRÉDITO ELETRÔNICOS	9
2.1. A INTERNET	10
2.2. A VALIDADE JURÍDICA DO DOCUMENTO ELETRÔNICO	11
2.3. CERTIFICAÇÃO ELETRÔNICA, AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA E ASSINATURA ELETRÔNICA	17
2.3.1. Certificação eletrônica.....	17
2.3.2. Autenticação eletrônica.....	18
2.3.3. Assinatura eletrônica.....	19
III - TÍTULO EXECUTIVO	22
3.1. NATUREZA JURIDICA DO TITULO EXECUTIVO.....	22
3.1.1. Teoria Documental (Carnelutti)	23
3.1.2. Teoria do ato jurídico (Liebman)	23
3.2. CONTEÚDO DO TÍTULO EXECUTIVO	24
3.3. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL DO TÍTULO EXECUTIVO	25
3.4. REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO.....	26
3.4.1. Certeza	27
3.4.2. Liquidez.....	27
3.4.3. Exigibilidade.....	27
3.5. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.....	28
IV - A EXECUTIVIDADE DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ELETRÔNICA	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	38

INTRODUÇÃO

O título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado, e possui validade independentemente de sua causa.

Os títulos escriturais são os títulos que não tem cártula, nascem e atuam por via da internet, de computador. Não contêm assinatura usual, de próprio punho, embora, para alguns, haja assinatura digital, representada por uma transformação criptográfica, conjunto de dados do título consubstanciado na memória do sistema eletrônico.

A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, criou um novo título de crédito, vinculado aos contratos bancários que envolvam concessão de crédito e lhe atribuindo natureza de título executivo extrajudicial, possibilitando a execução imediata do valor nele indicado ou demonstrado em planilha de cálculo ou em extrato de conta corrente. A cédula de crédito bancário apresenta características e requisitos próprios definidos expressa e formalmente pela lei e sua executividade dela decorre.

Diante do progresso tecnológico da informática o documento em papel é visto como algo menos hábil e dispendioso, marcado pela quebra de paradigmas e de intensa movimentação financeira em busca de maiores lucros e menores despesas. Os documentos eletrônicos estão cada vez mais em constante presença na sociedade atual. O tradicional documento via cártula está sendo substituído no decorrer dos tempos pelo documento eletrônico (virtual).

Entende-se por documento eletrônico como a representação de um fato concretizada por meio de um computador e armazenado em formato específico (*bits* e *bytes*), capaz de ser traduzido mediante o uso de programa (*software*) apropriado.

A fim de combater as inseguranças do meio eletrônico (interceptação, alteração de conteúdo, destruição de dados e a personificação fraudulenta) foram criados instrumentos técnicos que podem ser controlados e regulados por instrumentos e conceitos jurídicos.

Além disso, para que o documento eletrônico seja considerado juridicamente válido, é imprescindível que se possa identificar o autor, a localização e a data da sua autoria; que haja segurança quanto à integralidade dos dados criados, de forma que inviabilize alteração; e que esse sistema seja regulamentado pelo Estado.

Pretende-se, no presente estudo, avaliar quais são os requisitos para que a cédula de crédito bancário eletrônica seja considerada um documento eletrônico juridicamente válido e se é viável a sua execução.

I - TEORIA GERAL DOS TÍTULOS DE CRÉDITO: BREVES CONSIDERAÇÕES

1.1. CONCEITO

“Título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado”¹. Essa definição, formulada por Cesar Vivante e considerada perfeita por boa parte da doutrina, sintetiza com clareza os elementos principais da matéria cambial (cartularidade, literalidade e autonomia).

Título de crédito é um documento, isso quer dizer que ele reporta um fato, prova a existência de uma relação jurídica, de uma relação de crédito, constitui prova de que uma pessoa é credora de outra, representa uma obrigação creditícia.

Ao estabelecer que o documento é *necessário* para o exercício dos direitos de crédito nele mencionados a definição quer enfatizar que a declaração constante do título deve indicar quais os direitos que se incorporam no documento. A menção desses direitos de crédito é indispensável para que haja um limite, por parte do portador, quanto ao seu exercício. Além disso, no momento em que o portador desejar exercer os direitos mencionados no título deverá apresentar o documento ao devedor ou pessoa indicada para pagar, razão pela qual o título de crédito é um documento necessário para o exercício dos direitos nele indicados.

Fran Martins² entende que, para se ter um título de crédito “é indispensável que exista um documento, isto é, um escrito em algo material, palpável, corpóreo. Não será, desse modo, título de crédito uma declaração oral, ainda mesmo que essa declaração esteja gravada em fita magnética, ou em disco, e possa ser reproduzida a qualquer instante. Para ser título de crédito é necessário que a declaração conste de um documento *escrito*: poderá esse documento ser um papel, um pergaminho, um tecido, mas de qualquer modo deve ser uma coisa corpórea, material, em que se possa *ver* (e não apenas *ouvir*, como no caso do disco) inscrita a manifestação da vontade do declarante. Não é preciso, sequer, que todas as declarações constantes do título sejam grafadas de próprio punho do declarante.”

O Código Civil brasileiro adotou a definição dada por Vivante aos títulos de crédito, conforme teor do art. 887:

“Art. 887: O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeitos quando preencha os requisitos da lei.”

A partir dessas definições, presume-se que o título de crédito é um documento material, palpável, corpóreo e escrito, que manifesta o direito de

¹ VIVANTE, Cesar. *Tratt. Di Dir. Comm.* 5ª ed., vol. III. p.12.

² MARTINS, Fran. *Títulos de Crédito*, 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 5.

crédito de uma relação comercial entre credor e devedor. Não poderá ser considerada como título de crédito a declaração oral ou gravada em fita magnética, por exemplo.

Entretanto, reza o dispositivo do art. 889, §3º:

“§ 3º: O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.”

Os títulos escriturais são os títulos que não tem cártula, nascem e atuam por via da internet, de computador. Não contém assinatura usual, de próprio punho, embora, para alguns, haja assinatura digital, representada por uma transformação criptográfica, conjunto de dados do título consubstanciado na memória do sistema eletrônico. A mensagem criptográfica contém duas chaves: a chave pública de algoritmos e a chave particular do emitente.

Dentre as espécies de títulos escriturais pode-se citar a duplicata virtual, emitida e enviada por meio magnético ao banco, que pode ser descontada, o seu valor creditado em conta corrente e, no caso de inadimplência do devedor, ser enviada para protesto de forma totalmente eletrônica.

O cartório de protesto de títulos receberá os dados da duplicata e efetuará o competente protesto. Assim dispõe o parágrafo único do art. 8º, da Lei nº 9.492/97:

“Art. 8º Os títulos e documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade.

*Parágrafo único. **Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.** (grifou-se)*

Em que pese a facilidade em emitir de forma eletrônica o título, encontra-se a problemática para a sua transferência. O procedimento de envio de ordens em um sistema eletrônico de registro e transferência prejudica o endosso por falta de cártula o que torna o título não circulável.

1.2. CARACTERÍSTICAS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

A definição de Vivante prevê três requisitos básicos do título: a literalidade, a autonomia e a cartularidade.

Rubens Requião³ entende que, além desses três requisitos há mais um elemento, que, todavia, não é geral, a independência ou substantividade.

Já Fran Martins⁴ preleciona que para que o título seja o instrumento perfeito para circulação dos direitos de crédito, deverão ser admitidos certos princípios que se incorporam à natureza do título e, por tal razão, o caracteriza. Esses princípios indispensáveis são a literalidade, autonomia e abstração e, qualifica como elemento preponderante para a existência do título de crédito, o formalismo.

Fabio Ulhôa Coelho⁵ compartilha do entendimento de que do regime jurídico que rege os títulos de crédito, podem-se extrair três princípios: a cartularidade, literalidade e autonomia das obrigações cambiais, que se subdivide em outro dois princípios: o da abstração e o da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé.

Iremos considerar no presente estudo as características adotadas por Fabio Ulhôa.

1.2.1. Cartularidade

Título de crédito é o documento *necessário* para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado. Do adjetivo destacado podemos extrair a referência ao princípio da cartularidade, que pressupõe a posse do título, somente quem exhibe a cártula, o papel em que se descreveram os atos cambiários constitutivos de crédito, pode pretender a satisfação do direito documentado no título. Quem não possui o título, não é credor. Não basta a apresentação de cópia autêntica do título, porque o crédito pode ter sido transferido a outrem e apenas o possuidor do documento será legítimo titular do direito de crédito.

A materialização do título se dá numa cártula, ou seja, num papel ou documento. Para o exercício do direito resultante do crédito concedido torna-se essencial a exibição do documento, sem a sua exibição material o credor não poderá exigir qualquer direito fundado no título de crédito.

Por ser o título de crédito um instrumento de circulação do crédito, o princípio da cartularidade garante que aquele que postula a satisfação do direito é mesmo o seu titular.

1.2.2. Literalidade

O título é literal porque sua existência se regula pelo teor de seu conteúdo. Somente produzem efeitos os atos lançados no próprio título de crédito. Este princípio traz consequências favoráveis e contrárias, tanto para o credor, como para o devedor. De um lado, nenhum credor pode pleitear mais direitos do que os descritos no título; isso representa para o devedor a garantia

³ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 24ª ed., vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 369.

⁴ MARTINS, Fran. *op.cit.* nota 2. p. 9-12.

⁵ COELHO, Fabio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial**, 12ª ed., vol.1, São Paulo: Saraiva. 2008. p. 375-383.

de que não será obrigado a mais do que o mencionado no documento. De outro lado, o titular do crédito pode exigir todas as obrigações decorrentes do título; o que corresponde, para os obrigados, o dever de as satisfazer na exata extensão mencionada no documento. Esses aspectos da literalidade são os responsáveis pela facilitação na circulação do crédito documentado em título de crédito.

1.2.3. Autonomia

Diz-se que o título de crédito é autônomo porque o possuidor de boa-fé exercita um direito próprio, que não pode ser restringido ou destruído em virtude das relações existentes entre os anteriores possuidores e o devedor. Cada obrigação que deriva do título é autônoma em relação às demais. Os vícios que comprometem a validade de uma relação jurídica, documentada em título de crédito, não se estendem às demais relações abrangidas no mesmo documento.

Desse modo, são autônomas as obrigações resultantes do título, o que significa que uma obrigação não fica a depender de outra para ter validade.

Este princípio, para Fabio Ulhôa, se desdobra em dois outros subprincípios: o da abstração e o da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé.

De acordo com Fabio Ulhôa⁶:

“Pelo subprincípio da abstração, o título de crédito, quando posto em circulação, se desvinculada da relação fundamental que lhe deu origem. [...] Quando o título de crédito é posto em circulação, diz-se que opera a abstração, isto é, a desvinculação do ato ou negócio jurídico que deu ensejo à sua criação.”

A abstração é identificada quando o título é colocado em circulação, quando é transferido para terceiros de boa-fé, ou seja, o título circula sem ligação com a causa a que teve sua origem. Tem como consequência a impossibilidade de o devedor exonerar-se de suas obrigações, perante terceiros de boa-fé, em razão de nulidades ou vícios de qualquer ordem ou irregularidades que contaminem a relação que deu origem ao título. Relaciona-se principalmente com o negócio original, básico, subjacente, dele se desvinculando o título no momento em que é posto em circulação.

Fran Martins nos ensina que “abstração do direito emergente do título significa que esse direito, ao ser formalizado o título, se desprende de sua causa, dela ficando inteiramente separado. Se o título é um documento, portanto, concreto, real, o direito que ele encerra é considerado abstrato, tendo validade, assim, independentemente de sua causa.”⁷.

⁶ COELHO, Fabio Ulhôa. *op cit.* nota 5, p. 381.

⁷ MARTINS, Fran. *ibidem.* nota 2, p. 12.

Entende-se, portanto, que pelo subprincípio da abstração, quando o título é colocado em circulação, este se desvincula da relação negocial que lhe deu origem e as obrigações decorrentes do título, por serem abstratas, terão que ser cumpridas, não se admitindo recusa baseada na causa a que teve origem.

E inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé quer dizer que o executado, em virtude de um título de crédito, não pode alegar em sua defesa matéria estranha à sua relação direta com o exequente, salvo se provar a má-fé. Em outras palavras, são inoponíveis aos terceiros de boa-fé defesas não fundadas no título.

Portanto, pode-se concluir que para que o título seja um instrumento perfeito de circulação dos direitos de crédito, facilitando as atividades econômicas e mobilizando o crédito de modo a possibilitar o seu uso por diversas pessoas deve se revestir de características indispensáveis, ou seja, o título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito (aquele que não possui o título não poderá ser considerado seu credor), literal (só tem efeitos os atos descritos no próprio título) e autônomo (as obrigações são independentes uma das outras), nele mencionado, e possui validade independentemente de sua causa.

1.3. CLASSIFICAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

De acordo com Fabio Ulhôa⁸, os títulos de crédito se classificam da seguinte forma: a) quanto ao modelo; b) quanto à estrutura; c) quanto às hipóteses de emissão; e d) quanto à circulação.

Quanto ao modelo, os títulos podem ser: *vinculados* (somente produz efeito cambial o título emitido em padrão exigido por lei) ou *livres* (não existe padrão de utilização obrigatória, pode adotar qualquer forma). Para exemplificar esta classificação quanto ao modelo do título, podemos citar o cheque como sendo um título vinculado e a nota promissória um título livre.

Quanto à estrutura, os títulos se classificam em: *ordem de pagamento* (o sacador do título de crédito manda que o sacado pague determinada importância) e *promessa de pagamento* (o sacador assume o compromisso de pagar o valor do título).

Quanto à hipótese de emissão, os títulos podem ser: *causais* (somente podem ser emitidos nas hipóteses autorizadas por lei); *limitados* (não podem ser emitidos em algumas hipóteses circunscritas pela lei – por exemplo, a Lei das Duplicatas proíbe o saque de letra de câmbio para documentar crédito oriundo de compra e venda mercantil⁹) e *não causais* (podem ser criados em qualquer hipótese).

⁸ COELHO, Fabio Ulhôa. *op cit.* nota 5, p. 385-387.

⁹ Art. 2º da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

Quanto à circulação, os títulos são classificados como: *ao portador* (não indicam o nome do credor e circulam por mera tradição) ou *nominativos*, sendo este último subdividido em *à ordem* (identificam o titular do crédito e se transferem por endosso) e *não à ordem* (identificam o credor e circulam por cessão de crédito).

1.4. TÍTULOS DE CRÉDITO CONHECIDOS NO DIREITO BRASILEIRO

São vários os tipos de títulos de crédito previstos no direito brasileiro. Eles estão regulados por leis especiais, não havendo disciplina geral para os mesmos. O Código Civil esboça apenas a teoria geral destes, e não disciplina suas espécies.

Do rol de espécies de títulos de crédito previstos em nosso ordenamento jurídico, será abordado apenas um deles: a Cédula de Crédito Bancário.

1.4.1. Cédula de Crédito Bancário

Criada inicialmente pela Medida Provisória nº 1.925, de 14 de outubro de 1999, posteriormente substituída pela Medida Provisória nº 2.160-25, de 23 de agosto de 2001, e atualmente regida pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, a cédula de crédito bancário é o título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

Fabio Ulhôa define as cédulas de crédito bancário como sendo “promessas de pagamento em dinheiro emitida pelo cliente mutuante em favor do banco mutuário, cuja liquidez pode decorrer da emissão, pelo credor, de extrato de conta corrente ou planilha de cálculo. Além de facilitar e baratear o acesso ao crédito bancário, esses títulos dão ensejo à execução judicial em caso de inadimplemento.”¹⁰

Antes de adentrarmos na executividade de tal título de crédito, iremos discorrer acerca de sua criação e introdução no ordenamento jurídico.

Durante muitos anos as instituições bancárias se valeram do processo de execução para obter a satisfação dos créditos oriundos de contratos de abertura de crédito sem que lhe fossem negada a qualidade de título executivo extrajudicial pelos Tribunais e pela doutrina.

Entretanto, com o passar do tempo, a jurisprudência consolidou entendimento em sentido contrário o que ensejou a criação e edição da Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça que assim prevê: “o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo”. Entendeu o douto Superior Tribunal que não integrando o contrato, os extratos de conta corrente não podem suprir lacuna relativa ao valor

¹⁰ COELHO. *op. cit.* nota 4, p.481.

mutuado, o que lhe retira a certeza e liquidez do débito, requisitos essenciais para a caracterização da hipótese prevista no art. 585, II, do CPC.

Diante de tal entendimento, no caso de inadimplemento da obrigação, os bancos somente poderiam se valer da morosa ação de cobrança ou ação monitória.

O Sistema Financeiro ficou desprovido de instrumento jurídico que conferisse celeridade e segurança às volumosas transações que envolviam abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo.

Sujeitar o credor a um processo de cognição, seguido de um processo de execução de título judicial, desfavorece a concessão do crédito e encare o custo do dinheiro.

A atividade bancária promove o progresso e a expansão do comércio e da indústria ao ofertar empréstimos, que munem os mais variados setores da economia de meios para alcançar os objetivos a que se destinam. Na maioria das vezes as pessoas físicas ou jurídicas não possuem meios próprios para aperfeiçoamento e expansão no ramo de atuação, assim, é o crédito que as possibilita alcançar esses objetivos.

Os intermediários financeiros (pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação dos recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros) fazem a captação do dinheiro no mercado/poupança, distribuindo esses recursos em forma de crédito.

As operações ativas (aquelas em que o banco se torna credor) e passivas (aquelas em que o banco se torna devedor) são interdependentes. É graças aos empréstimos contraídos com terceiros e, principalmente, aos depósitos recebidos de seus clientes que os bancos podem celebrar contratos de empréstimo ou outros a ele assemelhados.

Considerando que o regime legal aplicável aos depósitos apresenta riscos, eis que os depósitos recebidos pelo banco são exigíveis à vista e ou créditos concedidos por ele não, este risco tende a ser diminuído na medida em que são feitas novas operações ativas e passivas.

Contudo, sempre existe a possibilidade de atraso no pagamento ou de inadimplemento das obrigações, que representa o agravamento do risco anteriormente apontado. Assim, quanto mais rápidos e eficazes forem os mecanismos processuais para se obter a satisfação do crédito inadimplido, menor será esse risco.

Além disso, em estudo realizado pelo Banco Central do Brasil constatou-se que uma grande parte do *spread* que se verifica entre as taxas de captação e as de aplicação das instituições financeiras é originado do risco de inadimplência dos tomadores de empréstimo daquelas empresas, ou seja,

quanto maior o índice de inadimplência, maior será a taxa de juros praticada nos contratos bancários.

É preciso que o dinheiro circule com segurança de retorno. A política monetária e as regras jurídicas sobre crédito têm, pois, fins sociais, públicos, macroeconômicos. Não têm as regras jurídicas, nesse campo, propósitos de tutelar e favorecer nenhuma das partes, credor ou devedor, mas apenas manter seu funcionamento.

Tendo isso em vista, o Poder Executivo decidiu intervir, “o Sistema Financeiro clamava por *segurança, estabilidade e garantia*, o mercado, por *liquidez*, pois em face do posicionamento do STJ abriu-se severa lacuna na legislação que não dotava o mercado financeiro do título de crédito adequado a instrumentalizar e a garantir um dos mais difundidos contratos de financiamento: os contratos de cheque especial”¹¹. As pessoas tem que ter conhecimento do que devem, pagar exatamente o que prometeram e os bancos receber o que emprestaram. Enfim, os acordos devem ser claros e cumpridos pelas partes. E se não o forem, deve o Processo Civil fornecer meios eficazes de realização do direito no caso concreto.

A fim de sanar a insegurança jurídica trazida pela jurisprudência, o Executivo editou a Medida Provisória nº 1.925/99, sucedida pela MP nº 2.160/01, posteriormente substituída pela Lei nº 10.931/04, criando um novo título de crédito, vinculado aos contratos bancários que envolvam concessão de crédito e lhe atribuindo natureza de título executivo extrajudicial, possibilitando a execução imediata do valor nele indicado ou demonstrado em planilha de cálculo ou em extrato de conta corrente, inspirado no modelo das Cédulas de Crédito já reguladas em nosso ordenamento jurídico¹².

II – A EVOLUÇÃO DA TECNOLOGIA E OS TÍTULOS DE CRÉDITO ELETRÔNICOS

A tecnologia da informação tem desenvolvido de uma nova fórmula econômica, em que enquanto o comércio virtual cresce, outros setores retraem ou estagnam. A era virtual nasce meio a uma geração consumista e, com isso, é necessário unir os aspectos tecnológicos da Internet com os aspectos comerciais.

O mercado financeiro começa a investir grandes valores na modernização de sua infra estrutura (equipamentos) para permitir a criação de uma comunidade financeira mais dinâmica e eficiente. Seguindo a necessidade de corte de gastos e maiores controles, as empresas passam a investir em redes de comunicação permitindo operações mundiais.

Os títulos de crédito, que nasceram como documento material, palpável e tangível, hoje se encontram em desuso diante do progresso

¹¹ THEODORO JUNIOR, Humberto. *A Cédula de Crédito Bancário como Título Executivo Extrajudicial no Direito Brasileiro*. Revista Jurídica, p. 15.

¹² Cédula de Crédito Rural, Dec.-Lei 167, de 14.02.67; Cédula de Crédito Industrial, Dec.-Lei 413, de 09.01.69; Cédula de Crédito à Exportação, Lei 6.313, de 16.12.75; Cédula de Crédito Comercial, Lei 6.840, de 03.11.80.

tecnológico da informática. O documento em papel é visto como algo menos hábil e dispendioso, marcado pela quebra de paradigmas e de intensa movimentação financeira em busca de maiores lucros e menores despesas.

Sem retirar a importância dos títulos de crédito e sua utilidade no comércio, a cédula, encontra-se em um momento de desuso em função das inovações tecnológicas da informática, levando a uma crise os princípios cambiários perante a prática comercial informatizada.

O fato é que a legislação cambiária não vem acompanhando este progresso. É possível perceber que algumas pessoas se sentem ainda presas sob o dogma do uso da cédula, e a segurança que esta representa acerca da substituição do papel pelo registro eletrônico de dados. Patrícia Peck Pinheiro¹³ enfatiza que “emocionalmente nos sentimos mais protegidos quando há um documento por escrito, uma prova material, palpável de nossos direitos”. O meio eletrônico vem substituindo gradativa e decisivamente o papel como suporte de informações.

Diante dessa nova realidade, surgem várias discussões, principalmente a respeito do princípio da cartularidade – que pressupõe o uso de documento físico do papel (cédula) – e a troca de informações por mecanismos magnéticos especialmente nos casos que envolvem instituições financeiras.

Os princípios que regem o direito cambiário, tão preservados pela doutrina, impõem aos estudiosos do direito repensar sobre estes princípios, de modo a viabilizar a nova prática comercial face à evolução da tecnologia de documentos virtuais. As transações eletrônicas invadiram o cotidiano das pessoas reduzindo e alterando de forma significativa o uso de documentos em papel.

2.1. A INTERNET

A sociedade globalizada, dinamizada pelos recursos da informática, encontra expressão num dos mais poderosos instrumentos de comunicação existentes, que é a internet, que pode ser definida como “uma rede de computadores ligados entre si, compreendendo ainda outras redes em escala global, perfazendo-se a conexão e comunicação por meio de um conjunto de softwares denominados TCP/IP (Transmission Control Protocol/Internet Protocol), de modo que a sua difusão no planeta acarreta a impossibilidade de identificação de fronteiras nacionais”¹⁴.

Ela teve origem nos Estados Unidos, nos anos 60 em plena a Guerra Fria. Nas décadas de 1970 e 1980, além de ser utilizada para fins militares, a internet foi um importante meio de comunicação acadêmico. Além de um mecanismo de comunicação e entretenimento, a internet tornou-se uma

¹³ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 150.

¹⁴ MARTINS, Guilherme Guimarães. **Contratos Eletrônicos via Internet: Problemas Relativos à sua Formação e Execução**. vol. 776. Revista dos Tribunais, jun/2000. p.92

ferramenta indispensável de trabalho para todos. A internet é um dos grandes símbolos da tecnologia digital e precursora da informação.

Gustavo Testa Corrêa¹⁵ assim define a internet:

A Internet é um sistema global de rede de computadores que possibilita a comunicação e a transferência de arquivos de uma máquina a qualquer outra máquina conectada na rede, possibilitando, assim, um intercâmbio de informações sem precedentes na história, de maneira rápida, eficiente, e sem limitações de fronteiras, culminando na criação de novos mecanismos de relacionamento.

A internet é o somatório de diversas redes que possibilita que milhões de computadores no mundo inteiro estejam conectados, interligados com o objetivo de executar diversas funções, como por exemplo, o envio de e-mail (correio eletrônico).

O surgimento de novas tecnologias como a internet, leva indiscutivelmente ao progresso da sociedade e à mudança de hábitos e atividades, implicando alterações no ordenamento jurídico de diversos países. A expansão e a popularização do uso de computadores é o retrato da significativa influência que as inovações tecnológicas trazem para a vida cotidiana. Igualmente, o uso da internet vem sendo utilizado como um mecanismo para comercialização de bens e serviços. De tal modo, é crescente a dispensabilidade de meios físicos, como o papel, para a realização de contratos, propostas, divulgações de obras, serviços bancários, através de correios eletrônicos e de outras ferramentas disponibilizadas pela rede, principalmente o uso da internet para a emissão de título de crédito eletrônico.

A expressão Internet já faz parte do nosso texto normativo, sendo definida pela alínea “a”, item 3, da Norma 4/1995 aprovada pela Portaria 148, de 31.05.1995, do Ministério do Estado das Comunicações como o nome genérico que designa o conjunto e redes, os meios de transmissão e comutação de roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o software e os dados contidos nestes computadores.

2.2. A VALIDADE JURÍDICA DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Uma das características da sociedade digital é a diminuição ao uso de documentos físicos, em papel, para a realização de negócios jurídicos de forma eletrônica. A problemática da substituição do papel é mais cultural do que jurídica, uma vez que o Código Civil prevê a formalização de contratos orais (art. 656) e determina que a manifestação de vontade por ser expressa por qualquer meio, senão quando a lei expressamente o exigir (art. 107). O que

¹⁵ CORREA, Gustavo Testa. **Aspectos Jurídicos da Internet**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.8.

se tem que fazer é encontrar caminhos que possibilitem dar materialidade aos documentos eletrônicos.

O conceito de documento é amplo e inclui a forma eletrônica, admitindo a representação livre de fatos, atos e manifestação de vontade.

Os documentos eletrônicos estão cada vez mais em constante presença na sociedade atual. O tradicional documento via cédula está sendo substituído no decorrer dos tempos pelo documento eletrônico (virtual). Pode-se destacar, dentre os títulos de crédito eletrônicos, a duplicata virtual, que independe de suporte físico para a sua existência, podendo ser transmitida por qualquer meio magnético ou equivalente.

Entende-se por documento eletrônico como a representação de um fato concretizada por meio de um computador e armazenado em formato específico (*bits* e *bytes*), capaz de ser traduzido mediante o uso de programa (*software*) apropriado. Em linguagem técnica, o documento eletrônico “é uma sequência de *bits* intangível, que pode ser infinitamente reproduzida. A fixação em variados suportes não gera cópias, não há cópias no mundo virtual, apenas vias, registradas em diferentes suportes”¹⁶.

Erica Brandini Barbagalo¹⁷ expõe que: "A distinção entre contrato eletrônico e contratos tradicionais está no meio utilizado para a manifestação das vontades e na instrumentalidade do contrato - o que assegura aos contratos eletrônicos características peculiares - definimos como contratos eletrônicos os acordos entre duas ou mais pessoas para, entre si, constituírem, modificarem ou extinguírem um vínculo jurídico, de natureza patrimonial, expressando suas respectivas declarações de vontade por computadores interligados entre si".

Guilherme Magalhães Martins¹⁸ conceitua contrato eletrônico como:

“Contratos a distância, eis que formados e executados sem contato físico entre as partes, funcionando o computador ligado à Internet não só como meio de comunicação de vontades já aperfeiçoadas, mas como auxiliar no processo de formação da vontade, de modo a externar a sua manifestação, a partir de uma oferta permanente contida num site, o que pressupõe tenha sido o sistema previamente programado para tanto. Embora os contratos de consumo eletrônicos se ressintam da falta de uma definição, seja legal, seja jurisprudencial, suas características fundamentais se referem ao meio da oferta, formulada através de uma rede internacional de telecomunicações, de modo audiovisual - colocando à disposição do público sinais, escritos, imagens ou mensagens -, e à interatividade

¹⁶ OTTONI, Marcia Benedicto. **Certificação Digital**. In *Manual de Direito Eletrônico e Internet*. Coord. Renato M. S. Opice Blum. São Paulo: Aduaneiras. 2006. p.245

¹⁷ BARBAGALO, Erica Brandini. **Contratos eletrônicos - Contratos formados por meio de redes de computadores - Peculiaridades jurídicas da formação do vínculo**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 37

¹⁸ MARTINS, op. Cit. nota 11.

entre profissional e cliente, cuja aceitação se expressa pelo mesmo meio, seja em tempo real, seja por meio do correio eletrônico (e-mail)”.

Dentre as diversas discussões doutrinárias acerca dos documentos eletrônicos, está a relacionada à eficácia probatória, já que se faz necessária a apresentação do documento físico, em alguns casos, para a propositura de ação de execução, considerando o princípio da cartularidade e circularidade inerentes aos títulos de crédito.

De nada adianta o desenvolvimento da tecnologia da informação, objetivando o aprimoramento do comércio eletrônico, se juridicamente não for salvaguardado o objeto das relações advindas desse avanço. Na medida em que essa nova maneira de comerciar está baseada na troca de documentos virtuais, as regras atuais, baseadas no valor jurídico dado ao documento em forma de papel, deverão ser reavaliadas. Em outras palavras, os documentos eletrônicos, deverão ter a mesma validade de um documento em papel, original e assinado.

O reconhecimento da internet como meio hábil para a realização de atividades sociais, reconhecidas como válidas e eficazes, é sinal da sua contribuição para o progresso social.

Patrícia Peck¹⁹ nos ensina que o tema da documentação eletrônica deve ser tratada em três níveis: a) Cultural (quebra de usos e costumes visto que papel e originalidade não tem equivalência); b) Técnico (já que há necessidade de definição do melhor procedimento para tratar a documentação digital ou digitalizada); e Jurídico (pois é preciso que a técnica permita preservar a capacidade de prova de autoria e integridade, que seja auditável e periciável, que tenha segurança da informação, que tenha, quando preciso, fé pública).

Importante destacar que a capacidade do agente e o objeto lícito compõem os requisitos de validade da contratação. Com relação à capacidade, o uso de certificado digital é considerado o meio hábil para resolver tal questão, tendo em vista a necessidade de identificação do contratante.

A validade da manifestação da vontade pelo meio eletrônico exige o concurso de dois requisitos: além de não se permitir a adulteração, especialmente sem vestígios, deve ser possível a identificação do emitente da vontade registrada.

Quanto ao primeiro requisito, os imperativos de segurança e de boa fé a serem observados de modo a evitar ou ao menos dificultar as fraudes, são assegurados pela adoção de um sistema de criptologia, que garante a integridade da mensagem, que se transmite de maneira ininteligível. A assinatura eletrônica atende ao segundo requisito, como marca identificadora que possibilita a verificação da capacidade jurídica dos contratantes como

¹⁹ PINHEIRO, op cit. nota 10, p. 152.

também assegura o cumprimento das obrigações relativas a cada qual das partes.

A UNCITRAL (Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional), que desempenha uma função relevante no desenvolvimento do quadro jurídico do comércio internacional, através da preparação de textos legislativos, para que os Estados os utilizem na modernização do direito do comércio internacional, e textos não legislativos, para que as partes os utilizem na negociação de suas transações comerciais, que busca a uniformização internacional da legislação sobre comércio eletrônico. Em dezembro de 1996, com o intuito de estabelecer diretrizes para o uso dos meios eletrônicos de comunicação que pudessem ser seguidas pelos diferentes sistemas jurídicos, sociais e econômicos existentes no mundo, aprovou a chamada Lei Modelo da UNCITRAL sobre Comércio Eletrônico²⁰.

Esta lei apresenta um conjunto de regras, internacionalmente aceitáveis, capazes de orientar os legisladores de cada país a eliminar os obstáculos relacionados à aceitação das vias eletrônicas como meio válido para as negociações, em especial aquelas decorrentes do chamado comércio eletrônico.

Insta ressaltar que a finalidade da Lei Modelo da UNCITRAL é tão-somente dissipar incertezas sobre o envio e o recebimento de declarações de vontade emanadas por meios eletrônicos de comunicação e não alterar o ordenamento jurídico do país.

A Lei Modelo, em seu artigo 2º, traz algumas definições que servem de base para a aplicabilidade e o correto entendimento das diretrizes constantes em seu texto, conforme será demonstrado abaixo:

Artigo 2 – Definições

Para os fins desta Lei: Entende-se por ‘mensagem eletrônica’ a informação gerada, enviada, recebida ou arquivada eletronicamente, por meio óptico ou por meios similares incluindo, entre outros, ‘intercâmbio eletrônico de dados’ (EDI), correio eletrônico, telegrama, telex e fax; Entende-se por ‘intercâmbio eletrônico de dados’ (EDI) a transferência eletrônica de computador para computador de informações estruturadas de acordo com um padrão estabelecido para tal fim;

Entende-se por ‘remetente’ de uma mensagem eletrônica a pessoa pela qual, ou em cujo nome, a referida mensagem eletrônica seja enviada ou gerada antes de seu armazenamento, caso este se efetue, mas não quem atua como intermediário em relação a esta mensagem eletrônica;

‘Destinatário’ de uma mensagem eletrônica é a pessoa designada pelo remetente para receber a mensagem

²⁰ Disponível em <http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/electcom/05-89450_Ebook.pdf> Acesso em 23/06/2014

*eletrônica, mas não quem atua como intermediário em relação a esta mensagem eletrônica;
'Intermediário', relacionado à uma mensagem eletrônica particular, é a pessoa que em nome de outrem envia, recebe ou armazena esta mensagem eletrônica ou presta outros serviços relacionados a esta mensagem;
'Sistema de Informação' é um sistema para geração, envio, recepção, armazenamento ou outra forma de processamento de mensagens eletrônicas. (tradução livre – não oficial)*

O artigo 5º da Lei é bastante claro ao orientar que não se negarão efeitos jurídicos, validade ou eficácia à informação apenas porque esteja na forma de mensagem eletrônica.

Quanto à forma escrita dos contratos, o artigo 6º determina que quando a Lei preveja que determinada informação conste por escrito, este requisito considerar-se-á preenchido por uma mensagem eletrônica se a informação nela contida seja acessível para consulta posterior, ou seja, sempre que a lei determinar que um negócio seja celebrado por escrito, poderá ser utilizada a forma eletrônica, em substituição ao meio tangível, desde que as informações permaneçam disponíveis e acessíveis para consultas posteriores.

O artigo 9º revela a tendência internacional de se admitir a validade e a força probatória das mensagens de dados, aí compreendidos os documentos e os contratos eletrônicos:

Artigo 9 - Admissibilidade e força probante das mensagens de dados

1) Em procedimentos judiciais, administrativos ou arbitrais não se aplicará nenhuma norma jurídica que implique óbice à admissibilidade de mensagens eletrônicas como meio de prova

*a) Pelo simples fato de serem mensagens eletrônicas; ou,
b) Pela simples razão de não terem sido apresentadas em sua forma original, sempre que tais mensagens sejam a melhor prova que se possa, razoavelmente, esperar da pessoa que a apresente.*

*2) **Toda informação apresentada sob a forma de mensagem eletrônica gozará da devida força probante.** Na avaliação da força probante de uma mensagem eletrônica, dar-se-á atenção à confiabilidade da forma em que a mensagem haja sido gerada, armazenada e transmitida, a confiabilidade da forma em que se haja conservado a integridade da informação, a forma pela qual haja se identificado o remetente e a qualquer outro fator pertinente. (grifou-se) (tradução livre – não oficial)*

Uma vez satisfeitos os requisitos legalmente previstos para a validade de um determinado ato, este deve ser considerado válido, ainda que praticado sob uma forma não prevista em lei, desde que, por esta não seja

vedada. Importante reforçar que este critério encontra-se positivado em nosso ordenamento jurídico, em especial nos artigos 154, 244 e 332 do Código de Processo Civil Brasileiro.

No que tange à formação eletrônica do vínculo contratual, feita por meio de declarações de vontade transmitidas eletronicamente, o artigo 11 da Lei Modelo que determina que *"In the context of contract formation, unless otherwise agreed by the parties, an offer and the acceptance of an offer may be expressed by means of data messages. Where a data message is used in the formation of a contract, that contract shall not be denied validity or enforceability on the sole ground that a data message was used for that purpose"*, ou seja, **salvo disposição em contrário das partes, na formação de um contrato, a oferta e sua aceitação podem ser expressas por mensagens eletrônicas. Não se negará validade ou eficácia a um contrato pela simples razão de que se utilizaram mensagens eletrônicas para a sua formação.**

Nesse mesmo sentido, o artigo 12 prevê que nas relações entre o remetente e o destinatário de uma mensagem eletrônica, não se negará validade ou eficácia a uma declaração de vontade ou outra declaração pela simples razão de que a declaração tenha sido feita por uma mensagem eletrônica.

O artigo 13 da Lei Modelo estabelece normas gerais para verificação da autoria de uma mensagem eletrônica, indicando os casos em que a mesma poderá perder sua autenticidade.

E, por fim, o artigo 15 da Lei apresenta orientações em relação ao momento e ao local de envio e recebimento das declarações de vontade transmitidas pela rede mundial de computadores.

Destaca-se o previsto no parágrafo 4º, que determina que a declaração de vontade será considerada emitida pelo remetente e recebida pelo destinatário na localidade onde ambos mantiverem, respectivamente, seus estabelecimentos, salvo, é claro, convenção em contrário feita pelas partes. Portanto, o lugar onde as partes mantêm seus computadores não é um elemento determinante para fixar o local de expedição e recepção de uma declaração eletrônica de vontade, de acordo com o previsto nesse parágrafo.

Entretanto, se o contratante possuir mais de um estabelecimento, haverá de ser considerado aquele que guardar maior relação com o negócio jurídico firmado, sendo que, se não houver diferenciação entre os estabelecimentos, considerar-se-á aquele que for o principal para o desempenho das atividades comerciais do contratante. Em último caso, não possuindo os contratantes estabelecimento, a residência habitual de cada um será o local de emanção das respectivas declarações de vontade.

Assim, os contratos eletrônicos realizados por meio da internet devem possuir preferencialmente alguns requisitos para serem válidos ou para que eles possam ser usados como prova, que são: a certificação eletrônica, assinatura digital, autenticação eletrônica, para manter a autenticidade e

integridade do documento, conforme o meio que foi utilizado para a sua realização.

De forma mais rigorosa expõe o Ministro do STJ Ruy Rosado de Aguiar em artigo publicado no jornal "Estadão"²¹:

"O consumidor deve ter conhecimento que existe um sistema moderno, já adotado em outros países, denominado criptografia, e só com ele é possível controlar a autenticidade e a veracidade de informações contidas nas cláusulas do documento eletrônico (...). Sem o uso de assinatura criptográfica, não se obtém documento eletrônico com força de prova em juízo".

O uso da assinatura digital e certificação eletrônica são uma garantia a mais para o processo jurídico para utilização de documentos obtidos no ambiente eletrônico como meio de prova.

No entanto, o receio para a ampla utilização dos documentos eletrônicos está relacionado à facilidade de adulteração por não estarem, estes documentos, presos aos suportes em que são registrados e permitem que se apaguem os vestígios capazes de apontar a adulteração. Para ter força probatória o documento não deve ser passível de adulteração, deve ser preservado no documento eletrônico a sequência de *bits* originalmente criada, independentemente do suporte em que o documento está gravado. Para isso, foram criados pelo ordenamento jurídico instrumentos técnicos que mitigam o risco de adulteração do documento eletrônico.

2.3. CERTIFICAÇÃO ELETRÔNICA, AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA E ASSINATURA ELETRÔNICA

Para que seja possível combater as inseguranças do meio eletrônico (interceptação, alteração de conteúdo, destruição de dados e a personificação fraudulenta) foram criados instrumentos técnicos que podem ser controlados e regulados por instrumentos e conceitos jurídicos.

A Infra-estrutura de Chaves Públicas (ICP) é a solução apresentada pela tecnologia para prover identificação e sigilo às comunicações eletrônicas

2.3.1. Certificação eletrônica

A certificação eletrônica é uma espécie de identificador digital de seu portador, podendo ser utilizado tanto nas transações efetuadas por *sites* via Word Wide Web (www) como por e-mail.

²¹Ruy Rosado Aguiar. Comércio Eletrônico não tem validade jurídica. **O Estadão**. São Paulo, 27/09/2000, Folha Economia, disponível em < <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral/comercio-eletronico-nao-tem-valor-juridico.20000927p9606>>, acesso em 27/08/2014.

Por certificado eletrônico entende-se o arquivo eletrônico gerado por uma autoridade certificadora, cuja função é a de identificar com segurança pessoas (físicas ou jurídicas) que emitiram determinado documento eletrônico mediante um par de chaves criptográficas. Estes certificados contêm dados do titular, como nome, número de documentos identificadores (RG, CPF, etc), entre outros, conforme previsto no regulamento da respectiva Política de Segurança da Autoridade Certificadora.

Em âmbito brasileiro, a autoridade certificadora competente para estabelecer normas e políticas de segurança é o Instituto Nacional de Tecnologia e Informação (ITI), uma autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República, cujo objetivo é manter a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil), sendo a primeira autoridade da cadeia de certificação – AC Raiz, conforme prevê o art. 13 da MP 2.200-2/2001: “O ITI é a Autoridade Certificadora Raiz da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira”.

O art. 1.º da MP 2.200-2/2001 estabelece a estrutura de chaves públicas brasileira e os seus objetivos, por sua vez, o art. 10, § 1.º, prevê a validade jurídica dos documentos por ela assinados.

Para melhor elucidação, importante descrever o que dispõe os arts. 1.º e 10 da referida MP:

*“Art. 1.º Fica instituída a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, **para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica**, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, **bem como a realização de transações eletrônicas seguras.**(...)”*

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta medida provisória.

*§ 1.º **As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICPBrasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários (...).**”(grifou-se)*

2.3.2 Autenticação eletrônica

A autenticação eletrônica é quando o proprietário tem sua identidade verificada por uma entidade certificadora, uma terceira entidade, de confiança de ambas as partes, que publicou as chaves públicas em diretórios seguros, dando a certificação da ligação entre a chave pública e o seu remetente e ainda sua validade.

A autenticação é provada por um certificado, formado por um conjunto de dados que vinculam a assinatura digital e a sua respectiva chave pública a uma determinada pessoa, identificada como proprietária das chaves,

com base em registros, que devem ser mantidos pela autoridade certificadora em local seguro e salvo de adulteração.

2.3.3. Assinatura eletrônica

Assinaturas são sinais distintivos, únicos e exclusivos de uma pessoa, que permitem identificar a autoria do documento. A assinatura manual atesta a integridade do documento e a vontade de seu signatário.

Para que a assinatura eletrônica possa ser equiparada à manuscrita, o ato de assinar eletronicamente deve alcançar o mesmo significado para o signatário que o ato de lançar uma assinatura de próprio punho.

Na contratação eletrônica é muito difícil saber se as partes que estão contratando são as mesmas que se imagina, sendo de enorme dificuldade a garantia dessa identidade sem o uso da assinatura eletrônica ou digital e certificações digitais, uma vez que as identificações usuais podem ser alteradas, forjadas, utilizadas por outra pessoa que não a mesma que está realizando o contrato. Dessa forma, há somente a presunção de que o negócio está sendo realizado com a pessoa correta.

A *assinatura eletrônica* é um conceito mais amplo, qualquer método de assinatura de um documento eletrônico com o fim de conseguir identificar o autor. Sendo a *assinatura digital* um conceito mais restrito, subcategoria da anterior, se tratando de uma assinatura que usa criptografia de chave pública para acrescentar à transmissão de dados uma espécie de timbre, marca, permitindo ao receptor legitimar ao emissor e comprovar que está protegida a integridade dos dados enviados.

A assinatura eletrônica é abordada no artigo 7º da Lei Modelo, já citada no presente trabalho, que sugere a adoção de um método eficaz de identificação com segurança das partes contratantes e suas respectivas declarações de vontade emitidas de forma eletrônica. Sobretudo, tal método deve ser suficientemente confiável e adequado para as finalidades do negócio jurídico celebrado. *In verbis*:

"Artigo 7 - Assinatura

1) Quando a Lei require a assinatura de uma pessoa, este requisito considerar-se-á preenchido por uma mensagem eletrônica quando:

a) For utilizado algum método para identificar a pessoa e indicar sua aprovação para a informação contida na mensagem eletrônica; e

b) Tal método seja tão confiável quanto seja apropriado para os propósitos para os quais a mensagem foi gerada ou comunicada, levando-se em consideração todas as circunstâncias do caso, incluindo qualquer acordo das partes a respeito.

2) Aplica-se o parágrafo 1) tanto se o requisito nele mencionado esteja expresso na forma de uma obrigação, quanto se a Lei simplesmente preveja consequências

para a ausência de assinatura". (tradução livre – não oficial)

Assinatura digital é um código anexado ou logicamente associado a um arquivo eletrônico que confere de forma única e exclusiva a comprovação da autenticidade e confiabilidade quanto à integralidade do conjunto de dados do referido documento conforme o original. É uma assinatura numérica, matemática, realizada por meio de uma equação (algoritmo).

A criptografia é um método matemático que cifra uma mensagem em código, transformando-a em caracteres indecifráveis. A criptografia pode ser simétrica ou assimétrica.

A criptografia assimétrica cria um código e uma senha para decifrá-lo, isto é, concebem-se duas chaves: uma chave privada, que codifica a mensagem, e outra chave pública, que decodifica a mensagem. Entretanto, o inverso também pode ocorrer, ou seja, a pública serve para codificar e a privada para decodificar. O emissor da mensagem fica com a chave privada, e os destinatários de suas mensagens ficam com a chave pública. Esse sistema dá segurança aos negócios efetuados na internet. A criptografia simétrica cria uma mesma chave para criptografar e descriptografar.

Para possibilitar a assinatura digital, a certificadora fornece ao usuário, mediante pagamento, um kit que contempla: um *smart card*, uma leitora a ser acoplada a um computador e o cadastramento de uma senha (o *smart card* e a leitora podem ser substituídos por um *token*, semelhante a um *pent drive* que é utilizado pelo acoplamento no computador e senha previamente cadastrada).

Insta ressaltar que a MP 2.200-2/2001, ao criar a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICPBrasil, instituiu o Comitê Gestor e uma rede de autoridades certificadoras subordinadas a ela, que mantêm os registros dos usuários e atestam a ligação entre as chaves privadas utilizadas nas assinaturas dos documentos e as pessoas que nelas apontam como emitentes das mensagens, garantindo a inalterabilidade dos seus conteúdos.

Dessa forma, este mecanismo de segurança, permite a realização de negociações no meio eletrônico com a confiabilidade de que as informações transmitidas estão seguras. Estes instrumentos eletrônicos possibilitam que se assinem contratos, se pratiquem atos processuais eletrônicos autorizados pela Lei 11.419/2006, entre outros.

Neste sentido, vale transcrever o que dispõe a Lei 11.419/2006, arts. 1.º e 2.º:

“Art. 1.º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1.º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

Art. 2.º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante **uso de assinatura eletrônica**, na forma do art. 1.º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos” (grifou-se).

Para que o documento eletrônico seja considerado juridicamente válido, é imprescindível que se possa identificar o autor, a localização e a data da sua autoria; que haja segurança quanto à integralidade dos dados criados, de forma que inviabilize alteração; e que esse sistema seja regulamentado pelo Estado.

Guardadas as devidas peculiaridades, pode-se dizer que a assinatura digital pode equiparar-se à assinatura manuscrita, uma vez que possibilita a comprovação de que tal documento eletrônico foi criado pelo autor; ou manifesta uma vontade identificada por ele, na forma da lei. A propósito, a legislação aplicável que confirma a aceitação e validade jurídica da assinatura digital é a Lei 11.419/2006, art. 2.º, bem como o Código de Processo Civil, arts. 154, § 2.º, e 164, parágrafo único:

“Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

(...)

§ 2.º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei.”

“Art. 164. Os despachos, decisões, sentenças e acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes. Quando forem proferidos, verbalmente, o taquígrafo ou o datilógrafo os registrará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.

Parágrafo único. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.” (grifou-se)

Haja vista a segurança da assinatura digital e da certificação eletrônica é possível que os mais variados atos jurídicos sejam realizados eletronicamente: contratos, operações bancárias, a prática de atos processuais, entre outros; podendo se pensar também nos títulos de crédito.

Tornou-se possível a validade jurídica dos documentos eletrônicos, pois utilizando assinatura digital e certificação eletrônica consegue-se identificar o criador do documento eletrônico; também pelo fato de que o autor subscreve o documento eletrônico, conferindo-lhe autenticidade, além de criptografá-lo com sua chave privada para que somente o detentor da outra

chave pública possa abri-lo e assim conhecer o seu conteúdo, que será igual ao original por conta da segurança do procedimento da certificação digital.

Vale enfatizar que art. 11 da Lei 11.419/2006, torna o documento eletrônico expressamente admissível como meio de prova. A força probante deste tipo de documento tem a equivalência à de outros documentos tradicionais como o documento cartular (em papel) quando este apresentar determinados requisitos.

Conforme dispõe o caput do art. 11, os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos autos do processo eletrônico com garantia da origem e de seu signatário serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Cabe salientar que, em sede de processo eletrônico, dispõe o § 2.º do art. 11 da Lei 11.419/2006 a respeito da arguição de falsidade do documento original, que deverá ser processada eletronicamente, atendendo aos ditames da lei processual em vigor.

As disposições da Lei 11.419/2006 são indícios de maior aceitação, pelo Poder Judiciário, de documentos eletronicamente assinados.

III - TÍTULO EXECUTIVO

O título executivo é pressuposto de qualquer execução, consoante deflui o art. 583 do CPC. Não há execução sem título, uma vez que é o documento necessário e suficiente para o aforamento da ação executiva.

Quando a execução é fundada em título executivo extrajudicial, o título executivo é condição indispensável (art. 614, I, c/c art. 586, ambos do CPC), cuja ausência enseja nulidade da execução (art. 618, I, do CPC). É considerado também, condição suficiente para a execução, razão pela qual sua presença é suficiente para que se realize integralmente a pretensão executiva.

José Miguel Garcia de Medina²² ensina que o âmbito da cognição judicial acerca do título executivo devesse consistir em verificar tão somente: a) se aquilo que o credor ostenta como título executivo é, em tese, previsto pela norma jurídica como tal e b) se os requisitos legais do ato que constitui título executivo estão ou não presentes.

3.1. NATUREZA JURÍDICA DO TÍTULO EXECUTIVO

Muitas foram as teorias formuladas a respeito da natureza jurídica do título. Dentre essas teorias, iremos destacar a de Francesco Carnelutti e Enrico Tullio Liebman. O primeiro vê no título um documento, prova legal do crédito; e o segundo, entende como ato constitutivo da ação.

²² MEDINA, Jose Miguel Garcia. **Processo Civil Moderno – Execução**. Vol. 3. RT: São Paulo. 2008. p. 79.

3.1.1. Teoria Documental (Carnelutti)

Para Carnelutti²³, o título executivo é o documento que serve como prova legal, ou seja, a função do título é fornecer a prova do crédito, o direito substancial. Para que o juízo possa dizer existente o crédito, este deve estar representado em um documento, que deve ter forma e conteúdo determinados.

Se o exequente não apresentar o documento conforme o tipo determinado pela lei, o órgão executivo não pode crer que o direito substancial do exequente existe; se ele apresentar o título, deve crer. De modo que o título é um documento que lei atribuiu efeito de prova legal do crédito que se pretende executar.

Shimura²⁴ critica referida teoria no sentido de que “sustentar a função probatória do título leva a que o juiz só possa dar andamento à ação executiva desde que provado o crédito.”.

Ressalta ainda, que em nosso ordenamento jurídico não é isso que acontece, tendo em vista que a existência da ação executiva independe da existência do direito do exequente. O direito pode inexistir no momento da execução e, mesmo assim, a ação ser instaurada e ter prosseguimento normal. Se o devedor não opor embargos do devedor, o processo de execução seguirá seu trâmite regular até a satisfação do direito do credor.

Além disso, a teoria documental confunde a prova do ato jurídico com a sua forma. Muitos atos só são considerados válidos se praticados sob determinada forma: a escrita. Entretanto, isso não significa que os efeitos jurídicos provenham do documento escrito, mas com do ato em si mesmo considerado.

Por último, é errado falar-se em prova de direito, visto que o objeto da prova, segundo o art. 332, CPC, são somente fatos.

3.1.2. Teoria do ato jurídico (Liebman)

Enrico Tullio Liebman²⁵ considera o título como sendo o ato ao qual a lei dá eficácia de aplicação da vontade sancionatória, fonte imediata e autônoma da ação executiva, cuja existência independe da existência do crédito. O título executivo é um ato jurídico que incorpora a sanção, que exprime a vontade do Estado para que se proceda uma determinada execução. Tem, portanto, eficácia constitutiva, já que faz nascer a ação de execução, dando ao credor o direito de a promover. É condição necessária e suficiente da existência da ação executiva.

²³ CANELUTTI, Francesco. *apud* SHIMURA. **Título Executivo**. 2a. ed. Editora Método: São Paulo. 2005. p. 116

²⁴ SHIMURA, Sergio **Título Executivo**. 2a. ed. Editora Método: São Paulo. 2005. p. 123

²⁵ LIEBMAN, Enrico Tullio. *apud* SHIMURA, idem, p. 118.

Para Liebman o que constitui o título executivo é o ato propriamente dito, porque é este que tem a eficácia de fazer nascer a ação executiva. O documento é a prova do ato, entretanto, é o ato que tem a eficácia constitutiva.

As críticas relacionadas a esta teoria revelam que, quando se fala em ato jurídico, dá a entender que a vontade das partes é que enseja a ação executiva, à bem da verdade, é a lei que dá eficácia executiva ao título.

Se o título executivo fosse propriamente o ato e não o documento, seria a declaração de vontade contida no documento que teria eficácia constitutiva, que faria nascer a ação executiva.

Para Humberto Theodoro²⁶ a palavra *título* deve ser encarada de dois sentidos diversos: i) *interno*: o ato jurídico do qual derivou o direito; e ii) *externo*: a prova escrita daquele ato, o documento.

Segundo Sergio Shimura²⁷, no conceito do título executivo refletem-se duas ideias, podendo distinguir-se um *título executivo processual*, como documento, e um *título executivo substancial*, como negócio jurídico documentado.

A fim de exemplificar as ideias aqui trazidas, o cheque, como título executivo, realça mais a sua característica documental do que seu conteúdo. Por outro lado, o art. 585 inciso IV do CPC refere-se ao crédito decorrente de aluguel, destacando o seu conteúdo (aspecto de direito material).

Assim, quando um título realçar seu aspecto documental, necessário se faz a juntada do original aos autos do processo, por sua vez, quando o título destacar o seu caráter substancial, a ação executiva pode ser instruída com cópia ou certidão (p. ex.: cópia da sentença, de contrato de acordo homologado).

3.2. CONTEÚDO DO TÍTULO EXECUTIVO

O título executivo deve conter alguns elementos para atestar a realização de um negócio, ato ou fato jurídico, seja resultante da vontade das partes, seja por imposição legal ou decisão judicial.

A execução forçada tem cabimento a favor e contra as pessoas indicadas no título (arts. 556, I e 568, I, CPC), entretanto, legitimidade superveniente ou extraordinária (sucessores, massa falida, herança jacente) não infirma a assertiva de que é no título que se encontra a *identificação das partes*.

Outro elemento que deve ser identificado no título é a *natureza da pretensão*, ou seja, a obrigação de pagar quantia determinada, dar ou de fazer,

²⁶ THEODORO JR., Humberto. **Processo de Execução**, 15ª ed. São Paulo: Leud, 1991. cap. VIII, p.92, n.5.

²⁷ SHIMURA, Sergio. *op.cit.* nota 24. p.137.

obrigação pecuniária ou de entrega de coisa certa ou incerta, fungível ou infungível. A pretensão de direito deve estar contida no título.

Por fim, o exequente encontra no próprio título os *limites de sua pretensão*. Dessa forma, na execução por quantia certa, o título deverá conter o valor exato a ser pago pelo devedor; na execução para entrega de coisa certa, deve ser fixado o objeto, com suas características e detalhes a ser entregue.

3.3. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL DO TÍTULO EXECUTIVO

A força executiva de um título deriva de lei, de natureza processual, e não propriamente dita do ato ou fato que o mesmo atesta. A eficácia executiva não é característica inerente do título, ele se revestirá dessa eficácia quando obedecer a forma escrita.

Ao se falar em forma escrita, entende-se que os documentos que instrumentalizam o título devem ser escritos em vernáculo, e não admitem a forma oral. Nesse caso, as cambiais emitidas no exterior, desde que acompanhadas de tradução, têm eficácia executiva.

No que tange à necessidade de apresentação do título em via original, essa regra se aplica somente quando o título possuir caráter documental, como é o caso dos títulos cambiais (cheque, nota promissória, letra de câmbio).

Já no caso em que se predomina o ato, o aspecto substancial não participa da essência do título, mas sim de sua prova, de modo que é possível a juntada de cópia ou certidão extraída com os requisitos do art. 365, CPC.

Com efeito, o art. 283, CPC, prevê que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.”. Por sua vez, o art. 614, CPC, menciona que “cumpra ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial: I – com o título executivo, salvo se ela se fundar em sentença”.

E para finalizar, o art. 616, CPC determina que “verificando o juiz que a petição inicial está incompleta, ou não se acha acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor a corrija no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser indeferida.”.

Em caráter de exceção tem-se admitido a instauração do processo executório com base em cópia do título cambial, como no caso em que o título estiver anexado em outra ação (art. 82, §1º, Lei de Falências) ou por medida de segurança, ou ainda, porque o réu está sendo processado criminalmente por estelionato.

Além das hipóteses supra indicadas, a jurisprudência têm admitido “a instrução dos autos com cópia autenticada do título quando este não for cambial”²⁸.

A restrição referente aos títulos de crédito deve ser mantida, a despeito do que institui o § 2º do art. 365 do CPC, tendo em vista a possibilidade de circulação do título cambial²⁹, e a necessidade de se proteger o interesse de terceiros de boa-fé. O juiz poderá determinar a exibição do original pelo exequente, bem como que a cópia fique depositada em cartório.

Caso a execução tenha sido instruída com cópia do título de crédito, a petição inicial não deverá ser imediatamente indeferida, o juiz deverá oportunizar ao exequente a juntada do original³⁰.

No que se refere aos títulos eletrônicos, a jurisprudência já dispensou a preexistência física do título, entendendo ser possível a sua transmissão e recepção por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados., tendo-se admitido expressamente a possibilidade de que as duplicatas sejam emitidas por meio magnético ou eletrônico e, a partir daí, seja promovido o protesto, nos termos do art. 8º, paragrafo único, da Lei 9.492/1997. E mais, que a partir do respectivo instrumento de protesto, seja promovida a execução.³¹

3.4. REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO

Para Leonardo Greco³², o título executivo deve preencher requisitos extrínsecos (de forma) e intrínsecos (de conteúdo), gerais e específicos.

A forma documental, normalmente escrita, é o primeiro requisito extrínseco geral. Enquanto não surgir outro meio de prova capaz de representar com objetividade, inalterabilidade e precisão o conteúdo de um crédito, o documento será a forma necessária de qualquer título executivo.

Os requisitos extrínsecos específicos são os que a lei impõe a cada título de crédito (art. 585, I, CPC), a escritura, ou a assinatura de duas testemunhas na confissão de dívida.

Já os requisitos intrínsecos de caráter geral são a certeza, liquidez e a exigibilidade do crédito, representados no título executivo. Outros requisitos intrínsecos específicos tem cada título, de acordo com a sua natureza jurídica.

²⁸ STJ, 4ªT. AgRg nos EDcl no Ag 183.404/SP, rel. Min. Barros Monteiro, j. 09.09.2003, DJ 17.11.2003, p. 328.

²⁹ “A exigência legal tem como fim assegurar a impossibilidade de nova execução baseada na mesma cambial, ante sua possível circulação, [...]” (STJ, 4ª T. REsp 595.768/PB, rel. Min Fernando Gonçalves, j. 09.08.2005, DJ 10.10.2005, p. 375).

³⁰ “Inexistindo má-fé ou malícia por parte do exequente, é permitida a juntada do original do título de crédito objeto da execução, mesmo que já tenham sido opostos os embargos do devedor denunciando sua falta.” (STJ, 3ª T., EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 276.444/SP, rel. Min Castro Filho, j. 28.05.2002, DJ 24.06.2002, p. 295).

³¹ TJSP, 9ª Câm. Direito Privado, ApCiv 118.055-4/0-00, rel. Des. Aldo Magalhães, j. 14/12/1999 e extinto TAPR, 8ª Câm. Cív., ApCiv 02022353-8, rel. Juíza Maria Aparecida Blanco de Lima, j. 23.09.2003, DJ-PR 10.10.2003.

³² GRECO, Leonardo. **O Processo de Execução**. Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar. 2000. p 121.

De acordo com o art. 586 do CPC, “a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”.

Faltando tais características, o título não poderá ser executado, a não ser que se possibilite alguma operação anterior ou no curso do processo de execução, tendente a conceder à obrigação a ser executada tal atributo. Passa-se a analisar estes requisitos.

3.4.1. Certeza

O título deve trazer em seu bojo um direito cujo objeto será alvo de execução, direito este que consiste no conteúdo do título executivo. Sem este conteúdo, o título executivo ficaria vazio.

Por obrigação certa deve-se considerar aquela que é exata, precisa. Por isso, “deve-se definir obrigação certa como aquela que tem precisamente definidos os elementos da obrigação, isto é, os ajustes, a natureza e o objeto da relação jurídica sobre o qual incidira a execução”³³.

Certeza é a presunção de existência do crédito, afirmada no título, que resulta da sentença judicial ou arbitral nos títulos judiciais, da confissão do devedor na maioria dos títulos extrajudiciais ou de algum outro fato que gera essa presunção.

3.4.2. Liquidez

Liquidez consiste na determinação da mensuração do bem em razão do qual se realizarão os atos executivos. É a individualização do objeto da prestação ou a determinação de seu valor.

Nas obrigações pecuniárias a liquidez é a fixação do *quantum debeatur*. Nas obrigações de entrega de coisa é a precisa identificação do objeto através de todas as suas características, como a natureza, a qualidade, a quantidade e outros elementos identificadores do objeto. Na entrega de coisa incerta, a liquidez é relativa, pois o objeto da prestação é determinado pelo gênero, podendo existir mais de um bem com as mesmas características e pode servir para a satisfação do crédito. A liquidez relativa também existe nas obrigações alternativas (art. 571, CPC) e no caso de apresentação de memória de cálculo ou demonstrativo de débito, quando o valor depender apenas de cálculo aritmético (arts. 604 e 614, II, CPC).

O título judicial pode ser ilíquido, mas para ensejar a execução deverá previamente ser liquidado, através de procedimento de liquidação de sentença.

Já o título extrajudicial não pode ser ilíquido, pois a falta de liquidez compromete a própria certeza de existência do crédito.

3.4.3. Exigibilidade

³³ MEDINA, *op. cit.* nota 22. p. 83

A exigibilidade exprime a inexistência de impedimento à eficácia do crédito, que resulta do seu inadimplemento e da ausência de termo, condição ou de contraprestação.

Segundo dispõe o art. 614, III, do CPC, a petição inicial deverá ser instruída com prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo. No caso, não se está diante de prova propriamente dita, mas de documentos que compõem o título, na parte relativa à sua exigibilidade. Similarmente, a existência de prestações recíprocas na afeta a executividade do título, conforme se depreende dos arts. 582 e 615, IV, do CPC.

Todavia, em tais casos, a demonstração de que houve o cumprimento da obrigação ou de que ocorreu a condição, não pode converter o processo de execução em verdadeiro processo de conhecimento, ou seja, não podem os elementos que atestam a exigibilidade consistir em fatos que dependem de prova.

3.5. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

A execução pode ser iniciada com base em documentos distintos dos títulos judiciais. O legislador dá eficácia executiva a certos documentos possibilitando que seus titulares acessem a via executiva sem se submeterem ao processo de conhecimento. Configuram-se aí os títulos de crédito extrajudiciais.

“Título executivo é um ato ou fato jurídico indicado em lei como portador do efeito de tornar adequada a tutela executiva em relação ao preciso direito a que se refere”.[...] “Essa conceituação permite visualizar os elementos essenciais ao título executivo e ao seu correto entendimento no sistema, que são (a) a tipicidade dos títulos segundo as leis vigentes no país, (b) sua natureza de ato ou fato jurídico, (c) sua eficácia executiva e (d) a necessidade de que o título se refira a uma obrigação perfeitamente definida quanto aos seus elementos constitutivos (certeza e liquidez)”³⁴,

O legislador, para instituir um título extrajudicial, deve fundar-se no que o documento representa em termos de credibilidade da existência do direito. Os títulos executivos extrajudiciais nada mais são do que atos ou documentos que invocam certa “probabilidade da existência do direito”, ou melhor, atos e documentos que podem representar, ainda que de forma não absoluta, boa dose de verossimilhança acerca da existência dos fatos constitutivos do direito³⁵.

³⁴ DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3ª ed., vol. IV, São Paulo: Malheiros. 2009 p. 207.

³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Curso de Processo Civil - Execução**. 6ª ed., vol.3. São Paulo: RT. 2014, p. 436.

Em sendo o título de crédito um ato ou fato jurídico previsto em lei, não há título executivo sem lei anterior que o defina (*nullus titulus sine lege*), ou seja, só podem ser títulos executivos os atos ou fatos definidos em lei como tais. Portanto, pelo princípio da tipicidade legal, são ineficazes as cláusulas executivas firmadas entre as partes que determinam que um contrato valha como título para a execução forçada em caso de inadimplemento, por falta de tipificação legal.

Além disso, o Código de Processo Civil prevê em diversos artigos, já mencionados no capítulo anterior, a exigência do título executivo como pressuposto da execução para a cobrança de crédito fundado em título de obrigação certa, líquida e exigível.

A exigência de um título para executar decorre das medidas executivas que o título autoriza, as quais podem acarretar a desapropriação de bens do executado, dano ao seu patrimônio, entre outras.

Tendo em vista que a permissão para a prática de atos de constrição patrimonial sem a certeza da existência do direito expõe o executado ao risco de uma execução injusta, somente o Estado, através do órgão legislativo competente, pode atribuir eficácia executiva a determinado ato jurídico, carecendo de validade qualquer manifestação de vontade que pretenda reconhecer como título executivo um ato jurídico não qualificado como tal pela lei.

Boa parte da doutrina ressalta que no caso dos títulos extrajudiciais, apesar de não haver uma decisão judicial que reconhece o direito do suposto credor, o legislador vislumbrou uma grande probabilidade de sua existência, suficiente para autorizar a prática de atos dilapidação do patrimônio do devedor, pois este participou da criação do título.

É, por exemplo, a lição de Cândido Rangel Dinamarco

“O que qualifica certos atos e os habilita à dignidade do título executivo em razão da forte probabilidade de existência do crédito é o fato de se originarem do Estado ou de ato próprio do devedor... A declaração de vontade do devedor, que reconhece a dívida e promete pagá-la, constituindo o ato jurídico (negócio) de regulação de seus próprios interesses, é aceita pela lei como fonte de não menos forte probabilidade, a ponto de autorizar a execução forçada: ‘pacta sunt servanda’”³⁶

E também a de Wambier, Correia de Almeida e Talamini:

“Embora não tendo ocorrido tal previa oportunidade [das partes apresentarem suas alegações e produzirem provas no processo de conhecimento], existem determinadas situações que indicam grande chance da

³⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 460-461.

*existência do direito, um elevado grau de probabilidade de sua violação, ensejadora de sanção. O legislador, levando em conta os valores jurídicos envolvidos, elege abstratamente atos que, na experiência comum, normalmente indicam a existência efetiva do crédito e atribui-lhes a condição de títulos executivos. Essa plausibilidade é imprescindível para que seja constitucional a criação legislativa de um título executivo extrajudicial.*³⁷

Ousa-se discordar de tal explicação, pois a ideia de que a criação dos títulos executivos decorre de uma ponderada avaliação do legislador acerca da probabilidade da existência do direito, com base na participação do devedor no nascimento do título. Em algumas hipóteses a manifestação de vontade do devedor, mostra-se irrelevante para demonstrar a probabilidade da existência do direito, pois a obrigação nascerá posteriormente, como acontece no caso do seguro de vida e acidentes pessoais (art. 585, III, do CPC).

Luiz Guilherme Marinoni³⁸ preleciona que como não há nada de jurisdicional na formação do título extrajudicial, o procedimento destinado à sua execução abre oportunidade para o executado apresentar ação incidental de conhecimento (embargos do executado), onde as matérias alegáveis não são restritas pela lei, como acontece com a impugnação, em que podem ser abordados os fundamentos previstos nos incisos do art. 475-L. De qualquer forma, “o procedimento da execução de título extrajudicial não tem por escopo essencial a verificação do direito, mas a sua realização, ante o grau de aparência do direito demandado, derivado do documento a que a lei empresta eficácia executiva.”.

Entende-se que, na verdade, o legislador atribuiu eficácia executiva a um ato ou negócio jurídico por considerar que o crédito é merecedor de tutela executiva, para ser satisfeito de forma mais célere: “Há títulos executivos que foram criados mais em função da natureza jurídica do crédito do que, propriamente, em razão da suposta existência do direito material.”³⁹

E dentre os regimes que definem os títulos de crédito a cédula de crédito bancário está inserida no regime especial, cujos elementos e requisitos estão predeterminados, atribuindo eficácia executiva ao título que preencha as condições previstas em lei. Somente aqueles atos expressamente definidos pelo legislador possuem eficácia executiva.

Por sua vez, os títulos que se enquadram no regime geral, não há definição precisa acerca dos elementos e características próprios de cada título em espécie, havendo apenas uma definição acerca das condições gerais necessárias para a sua configuração.

³⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flavio Renato Correia de; e TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. 8ª. ed., vol.2, São Paulo: RT, 2006, p. 52.

³⁸ MARINON, Luiz Guilherme. op cit. nota 11, p. 437.

³⁹ MEDINA, Jose Miguel Garcia. **Execução Civil**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2004. p. 151.

Feitas essas considerações sobre título executivo e, em especial, ao título executivo extrajudicial, passa-se à análise da problemática acerca da liquidez e exigibilidade da obrigação contida na cédula de crédito bancário eletrônica.

IV - A EXECUTIVIDADE DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ELETRÔNICA

Considerando a insegurança jurídica trazida pela Súmula 233 do STJ e que o Sistema Financeiro estava desprovido de instrumento que permitisse a recuperação do crédito de forma célere, encarecendo, por conseguinte, o crédito, viu-se a necessidade de criação de um novo título de crédito, denominado Cédula de Crédito Bancário.

O contrato de abertura de crédito, em que um dos contratantes se obriga a disponibilizar ao outro, fundos até determinado limite, durante certo prazo, sob cláusulas previamente convencionadas, obrigando-se este último a restituí-los no vencimento acrescido de juros, eventuais comissões e despesas, no momento de sua emissão, não cria um título representativo de crédito. Poderia o legislador lhe atribuir eficácia executiva, estabelecendo a certeza, liquidez e exigibilidade sem ofender o texto constitucional ou as normas que regem o processo de execução?

Para Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, a lei que criou a cédula de crédito bancário seria inconstitucional por permitir a execução de um título reconhecidamente desprovido de liquidez:

“(...) a cédula de crédito bancário não é, em princípio, um título líquido; só se tornará líquido se acompanhado de instrumentos criados unilateralmente pelo credor. Ou seja, para ser líquido bastaria a interveniência unilateral do banco credor, que cria o conteúdo do título. Nisso reside a inconstitucionalidade desse título, independentemente de haver sido previsto, originariamente, por MedProv ou, agora, por lei. [...] A MedProv 2.160-25 foi revogada pela L 10.931, de 2.8.2004 (LPAII-DOU 3.8.2004), que instituiu a cédula de crédito bancário, copiando literalmente os dispositivos sobre a matéria constante da revogada MedProv, criaram-se outras, formal e material, de modo que, mesmo instituída por lei, a cédula de crédito bancário continua a ser um instrumento inconstitucional que não pode ser validado nem ter eficácia no mundo jurídico, econômico e social. Demais disso, do ponto de vista técnico, a cédula de crédito bancário, nada obstante tenha sido introduzida no sistema jurídico por lei, continua a ser um título desprovido de eficácia executiva, porque ilíquido. Só será título legitimamente líquido se contiver valor certo em seu corpo (e não em extratos e demonstrativos criados unilateralmente pelo credor), e tiver sido assinado em preto pelo devedor.”⁴⁰

⁴⁰ NERY JUNIOR, Nelson; e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 9ª ed. São Paulo: RT, 2006. p. 838.

Data venia, discorda-se de tal entendimento porque, como já dito anteriormente, os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade referem-se ao crédito exequendo e não ao título executivo. Certeza, liquidez e exigibilidade são predicados do direito amparado pelo título.

O título criado nos termos previstos na lei de regência, acompanhado dos demonstrativos dos lançamentos contábeis (em forma de planilha de cálculo ou em extrato da conta corrente vinculada) foram dotados de força probatória tornando dispensável o processo de cognição (ação de conhecimento), de modo a possibilitar a cobrança do crédito mais eficaz.

É o que dispõe a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. (grifou-se)

Foi estabelecida uma presunção legal de existência e de veracidade em relação à liquidez, certeza e exigibilidade da cédula de crédito bancário pela soma nele indicada, pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo que a integra ou nos extratos de conta de corrente respectivos.

Insta ressaltar que a obrigação de pagar não decorre do demonstrativo ou do extrato, mas sim do próprio instrumento contratual, que prevê a possibilidade de utilização de quantia em dinheiro pelo executado (de uma só vez ou em parcelas) com a obrigação de, ao final do prazo, restituí-la, na forma e no tempo bilateralmente ajustados e com os acréscimos pactuados.

Para Humberto Theodoro Júnior a liquidez não decorre diretamente dos lançamentos da conta gráfica em si, mas advém da promessa de pagamento feita no próprio título de crédito, nos termos da lei. “É o consenso literalmente reproduzido na cédula que cria a dívida e não o ato unilateral do credor.” e assim continua “as planilhas de cálculo ou contas gráficas, por espelharem as retiradas e os lançamentos previstos na cédula de crédito bancário, fonte da abertura de crédito, não dependem, para sustentar a execução, de perícia ou outras provas que justifiquem o débito do financiado. Justamente porque tal conta é parte integrante do negócio jurídico bilateral ajustado entre creditor e creditado. É certo que o devedor não está impedido de impugnar a conta ou algum lançamento nela efetuado de forma indevida ou exorbitante. Não pode, todavia, simplesmente recusar a aceitar a conta do credor.”⁴¹

Assim, o crédito que era líquido e certo no momento em que disponibilizado e utilizado, pela presunção legal relativa estabelecida, transforma-se em débito também líquido e certo, nos exatos limites

⁴¹ HUMBERTO, Theodoro Junior. *op. cit.* nota 11, p. 30.

estabelecidos pelas partes e indicados no extrato de conta corrente e planilha de cálculo que integram o título.

Presunção legal relativa, pois ela admite prova em contrário, uma vez que não cabe ao juiz apurar ou verificar, mediante atividade cognitiva, se negócio ou ato jurídico são válidos, eles são presumidos.

Para evitar abusos e atribuir estabilidade à cobrança judicial, criou-se uma série de formalidades na elaboração da planilha de cálculo dos débitos e extratos, com a necessidade de indicação clara, precisa e de fácil entendimento dos lançamentos em conta corrente.

É o que determina o § 2º, do art. 28 da Lei nº 10.931/04, *in verbis*:

*§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, **será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira**, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:*

*I - **os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida;** e*

*II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, **competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.** (grifou-se)*

Não há dúvida de que em existindo incorreção ou ilegalidade nos lançamentos, o devedor não está com isso impedido de impugná-los, mesmo porque a presunção que reveste o título é relativa. Além disso, uma vez comprovado ter o credor atuado em manifesto desacordo com os termos firmados na cédula de crédito bancário, será condenado ao pagamento em dobro do valor cobrado a maior, a ser compensado na própria ação (§3º, do art. 28).

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a apuração do *quantum* por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que feitos de acordo com o previsto na lei e que ela decorre da emissão do título com a promessa de pagamento⁴². Justamente porque o demonstrativo do débito ou os extratos revelam o *quantum* da dívida do creditado pelo simples cálculo aritmético, é que o STJ considerou não aplicável a Súmula nº 233, uma vez que a liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos e os cálculos efetuados pelo credor não tornam o título ilíquido.

Vale ressaltar que a liquidez que reveste a executividade do título decorre tanto da indicação do valor no próprio título como no extrato de conta corrente ou demonstrativo de cálculo elaborado pelo banco credor após o inadimplemento da obrigação.

Sanadas as questões relacionadas à liquidez e exigibilidade da cédula de crédito bancário, passa-se à avaliação de sua emissão por meios eletrônicos.

O art. 29 da Lei n.10.931/04 traz os requisitos essenciais para a emissão da cédula de crédito bancário, *in verbis*:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

⁴² AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa.

2. **O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução.** Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. **A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos.**

3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário.

4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial.

5. Recurso especial provido.(grifou-se)

(STJ, 4ª. T., AgRg no REsp 599609 / SP, Rel Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgamento 15/12/2009, DJe 08/03/2010)

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Conforme previsto no art. 889 do CC, o título de crédito deve conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente (manuscrita ou digital), além disso, o título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente, ou seja, eletronicamente, e que constem da escrituração do emitente.

O § 1º, do art. 10, da MP 2.200-2/2001 determina “*que as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.*”⁴³

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou no sentido de que a prova de assinatura digital do devedor é indispensável para que o título executivo seja considerado regular, passível de ação de execução⁴⁴.

Para se apurar a validade da assinatura digital, esta deve apresentar o endereço eletrônico da Autoridade Certificadora e o Código Verificador. Tais informações são necessárias para que seja possível verificar a autenticidade da assinatura, bem como se o nome do contratante confere com o nome do titular do certificado utilizado para assinar o documento digitalmente.

O Relator, em seu voto, esclareceu que no contrato de prestação de serviços educacionais não constava a presença do endereço eletrônico da autoridade certificadora e nem o código verificador, portanto, a assinatura digital não serviu para garantir a autenticidade do conteúdo presente no documento. Assim, o contrato encontra-se desprovido de assinatura válida do devedor, o que retira a sua característica de título executivo extrajudicial e que o instrumento não é hábil para instruir a ação de execução.

Com relação à validade do documento produzido eletronicamente, o Tribunal de Justiça do Paraná já entendeu que os documentos produzidos eletronicamente são considerados originais para todos os efeitos legais⁴⁵.

⁴³ Artigo correspondente da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil/02: “Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários. Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.”

⁴⁴ APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE EXECUÇÃO.** CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. **ASSINATURA DIGITAL DO DEVEDOR.** ENDEREÇO DA AUTORIDADE CERTIFICADORA NÃO INDICADO. AUTENTICIDADE NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL MANTIDO. I - **Para se aferir a autenticidade da assinatura digital, é indispensável a indicação, no documento assinado, do endereço eletrônico da Autoridade Certificadora e do Código Verificador.** II - **Ausente esse documento, não há falar em título executivo regular,** eis que não preenchidos os requisitos do art. 585, II, do CPC, mostrando-se acertada, portanto, a decisão que indefere a inicial e julga extinto o feito, sem resolução do mérito. (TJ-MG - AC: 10518130090823001 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 30/01/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2014) (grifou-se)

⁴⁵ Agravo de instrumento. **Execução de título extrajudicial.** Juntada do título executivo original. Desnecessidade. Fotocópia digitalizada do contrato original. Suficiente. Ausência de impugnação da parte contrária. Validade. Art. 365 do CPC. **Documento eletronicamente produzido. Original para todos os efeitos legais.** Art. 11 da Lei 11.419/2006. Precedentes. reformada. Recurso provido. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 12376002 PR 1237600-2 (Decisão Monocrática), Relator: Joatan Marcos de Carvalho, Data de Julgamento: 02/07/2014, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 6216 09/07/2014),(grifou-se). Nesse mesmo sentido, Ap Cível 0834370-8 - Rel.: Shiroshi Yendo -

Nesse mesmo sentido, o STJ proferiu entendimento de que os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma da lei, são considerados originais para todos os efeitos, nos termos do artigo 11 da Lei nº 11.419/2006⁴⁶ e que a assinatura digital é uma modalidade de assinatura eletrônica, que utiliza criptografia e permite aferir, com segurança, a origem e a integridade do documento⁴⁷.

A análise conjunta dos dispositivos e julgados supra indicados possibilita afirmar que os requisitos essenciais para que a Cédula de Crédito Bancário Eletrônica seja considerada um título executivo extrajudicial são:

- a) o nome “Cédula de Crédito Bancário”;
- b) promessa do emitente em pagar a dívida em dinheiro, certa e líquida, respeitadas as formalizadas do § 2º do art. 28 da Lei 10.931/04;
- c) data e lugar de pagamento;
- d) nome do credor;
- e) data e lugar de emissão;
- f) assinatura digital do emitente e do garantidor, regulamentada pelo ICP-Brasil;
- g) certificação eletrônica do documento, conforme critérios definidos na MP 2.200-2/01.

Portanto, preenchidos os requisitos formais para a emissão do título de crédito, atestada a validade do documento eletrônico e legalmente atribuída a natureza de título executivo extrajudicial, pode-se afirmar que cédula de crédito bancário eletrônica é título executivo extrajudicial e permite a propositura de ação executiva sem sujeitar o credor a um processo de cognição (ação de conhecimento) para comprovar a executividade do título de crédito eletrônico.

Julg.: 18/01/2012 - Unânime - Pub.: 07/02/2012 - DJ 798; Ag Instr 0836974-4 - Rel.: Luiz Taro Oyama - Julg.: 23/11/2011 - Unânime - Pub.: 16/12/2011 - DJ 776.

⁴⁶ PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NO JULGADO. AUSÊNCIA. PROCESSO DIGITAL. **ASSINATURA ELETRÔNICA. ORIGINAL PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS.** DESNECESSIDADE DE SUBSCRIÇÃO CORPÓREA. CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. RAZOABILIDADE E INSTRUMENTALIDADE. 1. Não há omissão no julgado, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca da presença de assinatura eletrônica no recurso de apelação, entendendo, todavia, que este precisa estar grafado fisicamente. 2. No caso em exame, verifica-se que os processos em curso na vara de origem são digitalizados, ao passo que os que tramitam na segunda instância são físicos. Nesse contexto, as apelações, interpostas no juízo de origem, seguem o formato inerente a este. 3. **Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma da lei, são considerados originais para todos os efeitos, nos termos do artigo 11 da Lei nº 11.419/2006.** (...) 5. Recurso especial provido em parte. (REsp 1258802/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 30/08/2011).

⁴⁷ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. DÚVIDA QUANTO À AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. **ASSINATURA ELETRÔNICA.** 1. Alegação de dúvida quanto à autenticidade de documentos de autos enviados eletronicamente não procede visto que, segundo o disposto no art. 11 da Lei n. 11.419/2006, **tais documentos são considerados originais para todos os efeitos legais.** 2. Os fundamentos contidos na petição inicial legitimam não só a documentação juntada aos autos como todo procedimento adotado perante a Corte de Justiça de Estocolmo na referida ação de divórcio. 3. **A assinatura digital é uma modalidade de assinatura eletrônica, que utiliza criptografia e permite aferir, com segurança, a origem e a integridade do documento.** 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg na SEC 9.438/EX, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2014, DJe 10/02/2014)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do progresso tecnológico da informática o documento em papel é visto como algo menos hábil e dispendioso, marcado pela quebra de paradigmas e de intensa movimentação financeira em busca de maiores lucros e menores despesas. O tradicional documento via cédula está sendo substituído no decorrer dos tempos pelo documento eletrônico (virtual).

O documento eletrônico, aquele entendido como sendo a representação de um fato concretizada por meio de um computador e armazenado em formato específico (*bits* e *bytes*), capaz de ser traduzido mediante o uso de programa (*software*) apropriado, para que seja considerado juridicamente válido, é imprescindível que se identifique o autor, a localização, a data da sua autoria e integralidade dos dados criados.

Preenchidos os requisitos formais para a emissão do título de crédito, atestada a validade do documento eletrônico e legalmente atribuída a natureza de título executivo extrajudicial, pode-se afirmar, através da análise conjunta dos dispositivos legais e entendimento jurisprudencial, que Cédula de Crédito Bancário Eletrônica é título executivo extrajudicial e permite a propositura de ação executiva sem sujeitar o credor a um processo de cognição (ação de conhecimento) para atestar a executividade do título de crédito eletrônico.

REFERÊNCIAS

BARBAGALO, Erica Brandini. **Contratos eletrônicos - Contratos formados por meio de redes de computadores - Peculiaridades jurídicas da formação do vínculo**. São Paulo: Saraiva, 2001.

COELHO, Fabio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial**, 12ª ed., vol.1, São Paulo: Saraiva. 2008.

CORREA, Gustavo Testa. **Aspectos Jurídicos da Internet**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3ª ed., vol. IV, São Paulo: Malheiros. 2009.

_____. **Execução Civil**. 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

GRECO, Leonardo. **O Processo de Execução**. Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar. 2000.

MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito**, 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARTINS, Guilherme Guimarães. **Contratos Eletrônicos via Internet: Problemas Relativos à sua Formação e Execução**. vol. 776. Revista dos Tribunais, jun/2000.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Curso de Processo Civil - Execução**. 6ª ed., vol.3. São Paulo: RT. 2014.

MEDINA, Jose Miguel Garcia. **Execução Civil**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson; e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 9ª ed. São Paulo: RT, 2006.

OTTONI, Marcia Benedicto. **Certificação Digital**. *In Manual de Direito Eletronico e Internet. Coord. Renato M. S. Opice Blum*. São Paulo: Aduaneiras. 2006.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 24ª ed., vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2005.

SHIMURA, Sergio. **Título Executivo**. 2ª ed. Editora Método: São Paulo. 2005.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **A Cédula de Crédito Bancário como Título Executivo Extrajudicial no Direito Brasileiro**. Revista Jurídica.

_____. **Processo de Execução**, 15ª ed. São Paulo: Leud, 1991.

VIVANTE, Cesar. **Tratt. Di Dir. Comm.** 5ª ed., vol. III.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flavio Renato Correia de; e TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. 8ª. ed., vol.2, São Paulo: RT, 2006.

Páginas da internet:

http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/electcom/05-89450_Ebook.pdf, consultado em 23/06/2014.

<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,comercio-eletronico-nao-tem-valor-juridico,20000927p9606>, datado de 27/09/2000, consultado em 27/08/2014.